



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

DECRETO Nº 4953/2013.

Regulamenta a Lei Municipal n.º 1.775/2012, que institui a NFeS - Nota Fiscal Cidadã e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços.

ISMAEL IBRAIM FOUANI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Lei Municipal n.º 1.775/2012, que institui a NFeS - Nota Fiscal Cidadã e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços.

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL CIDADÃ – NFeS

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º Considera-se NFeS - Nota Fiscal Cidadã o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Mandaguacu, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único. A validade jurídica da NFeS - Nota Fiscal Cidadã será garantida pela assinatura digital do emitente, padrão IPC-Brasil, e autorização de uso fornecida pelo Departamento de Fazenda do Município de Mandaguacu antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS E PROIBIDOS

Art. 3º Estão obrigados à emissão da NFeS – Nota Fiscal Cidadã:

I - os prestadores de serviço cuja receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica;

II - os prestadores de serviços, independentemente de sua receita bruta, que exerçam alguma das seguintes atividades:



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- a) administração de bens e negócios de terceiros;
- b) avaliação de bens;
- c) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis;
- d) funerária, inclusive planos ou convênios funerários;
- e) laboratórios de análises clínicas ou radiológicas;
- f) clínicas médicas ou odontológicas;
- g) ensino pré-escolar, fundamental, técnico, médio, superior e especialização;
- h) cursos de línguas, preparatório para concursos, vestibulares e congêneres;
- i) hospedagem em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;
- j) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- k) construção civil;
- l) posto de combustíveis;
- m) concessionária de veículos automotores;

§ 1º Considera-se receita bruta o produto da venda de serviços e mercadorias nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e das mercadorias vendidas e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso da empresa existir por período inferior a 12 (doze) meses, o limite a que se refere o inciso I deste artigo será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º Os prestadores de serviços, desde que não exerçam quaisquer atividades previstas no rol do inciso II, serão obrigados à emissão da NFeS – Nota Fiscal Cidadã quando a receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses ultrapassar o limite estabelecido no inciso I, devendo passar à emissão da NFeS a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente em que o limite foi atingido.

§ 4º Os contribuintes obrigados à emissão da NFeS – Nota Fiscal Cidadã deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Fazenda.

§ 5º O valor previsto no caput deste artigo, expresso em moeda corrente oficial, deverá, anualmente, ser atualizado por decreto do Poder Executivo, em consonância com o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 4º Ficam proibidos de emitir NFeS – Nota Fiscal Cidadã:



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- I - os profissionais liberais e autônomos;
- II - as sociedades de profissionais que recolherem o ISS na forma da tributação fixa;
- III - as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e de manutenção e conservação de rodovias;
- IV - as empresas de transporte coletivo de passageiros;
- V - os estabelecimentos bancários oficiais e privados;
- VI - as caixas econômicas;
- VII - as cooperativas de crédito;
- VIII - as distribuidoras de valores e títulos mobiliários;
- IX - as casas lotéricas.

SEÇÃO III

DO ACESSO AO SISTEMA DA NFeS

Art. 5º Os prestadores de serviços obrigados ou não a aderir à NFeS – Nota Fiscal Cidadã poderão optar pela sua emissão a partir da entrada em vigor deste regulamento, exceto os previstos no art. 4º deste regulamento.

Parágrafo Único - A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

Art. 6º Todos os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFeS – Nota Fiscal Cidadã deverão solicitar o acesso ao sistema obrigatoriamente até o dia **1º de julho de 2013**.

§ 1º Os contribuintes que já emitem a NFeS – Nota Fiscal Cidadã por motivo de testes do sistema, desde que não estejam nas hipóteses de proibição previstas no art. 5º da Lei Municipal n.º 1.775/2012, considerar-se-ão inclusos na obrigatoriedade de emissão da NFeS, caso não haja manifestação contrária do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto.

§ 2º Os contribuintes proibidos que estejam emitindo a NFeS – Nota Fiscal Cidadã para testes serão notificados de sua exclusão do sistema a partir da publicação deste regulamento.

Art. 7º O acesso ao sistema da NFeS – Nota Fiscal Cidadã será realizado mediante a utilização de senha de segurança, pessoal e intransferível, sendo seu detentor responsável por todos os atos praticados no sistema da NFeS, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

Art. 8º A emissão da NFeS – Nota Fiscal Cidadã depende de autorização do Departamento de Fazenda do Município de Mandaguçu.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º O prestador de serviços, obrigado ou não à emissão da NFeS, deverá cadastrar-se previamente na central do usuário disponível em www.mandaguacu.pr.gov.br.

§ 2º Após o cadastro na central do usuário o prestador de serviços poderá solicitar seu acesso para emissão da NFeS – Nota Fiscal Cidadã através do mesmo endereço eletrônico, que será analisado pelo Setor de Tributação e Fiscalização do Departamento de Fazenda.

§ 3º Ao final da solicitação de acesso será enviado para o e-mail cadastrado pelo prestador de serviços o formulário "Solicitação de Acesso", que deverá ser impresso e entregue ao Setor de Tributação e Fiscalização devidamente assinado pelo responsável da empresa com firma reconhecida em cartório.

§ 4º Os prestadores ou tomadores que possuem certificado digital poderão assinar eletronicamente o documento de solicitação de acesso, tornando dispensável a impressão e o encaminhamento do documento à prefeitura.

§ 5º A resposta do resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFeS – Nota Fiscal Cidadã será encaminhada para o correio eletrônico (e-mail) cadastrado na solicitação de acesso realizada pelo contribuinte.

§ 6º Caso haja qualquer tipo de impedimento ou inconsistência nas informações prestadas, o solicitante terá seu pedido de solicitação indeferido com a motivação da decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias ao seu deferimento.

§ 7º O prazo para regularização descrito no § 6º deste artigo será concedido apenas uma única vez.

§ 8º Sanadas as inconsistências o contribuinte solicitará novo acesso, dentro do prazo descrito no § 6º deste artigo, que se deferido será considerado como uma única solicitação de acesso.

Art. 9º Após o deferimento da solicitação de acesso os prestadores de serviços deverão iniciar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços até o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao deferimento da solicitação.

SEÇÃO IV

DA EMISSÃO DA NFeS E DO RPS

Art. 10 A NFeS – Nota Fiscal Cidadã deverá ser emitida on-line por meio da Internet, através do endereço eletrônico www.mandaguacu.pr.gov.br, ou por meio de sistema próprio de gerenciamento, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mandaguçu, mediante a utilização de Assinatura Eletrônica (certificado digital).

§ 1º O prestador de serviços que emitir NFeS – Nota Fiscal Cidadã deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º O prestador de serviços deverá emitir uma NFeS – Nota Fiscal Cidadã para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma NFeS que englobe serviços enquadrados em mais de um código de atividade.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 3º A NFeS – Nota Fiscal Cidadã emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 11 A NFeS – Nota Fiscal Cidadã, conforme modelo constante no Anexo I deste regulamento conterá as seguintes informações:

- I - número seqüencial;
- II - data e hora da emissão;
- III - código de verificação de autenticidade;
- IV - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- V - data de emissão do RPS;
- VI - série do RPS, quando houver;
- VII - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - c) inscrição municipal;
 - d) endereço;
 - e) "e-mail";
 - f) número do telefone;
- VIII - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - c) endereço;
 - d) "e-mail", se houver;
- IX - discriminação dos serviços:
 - a) preencher com a descrição clara dos serviços prestados;
 - b) no caso de serviços de construção civil, deverá conter informação referente a dedução de material aplicado nos casos das exceções previstas nos itens 7.02 e 7.05;
 - c) no caso de fornecimento de mão de obra deverá conter informações referente a folha de salários e encargos sociais;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

d) poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal a critério do emitente;

X - valor total da NFeS – Nota Fiscal Cidadã:

a) deverá ser informado o valor total dos serviços inclusive com as deduções, se houver;

XI - código da atividade:

a) selecionar o Item e subitem da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal n.º 1.535/2006, que melhor se enquadre na atividade de prestação de serviços relacionada à NFeS – Nota Fiscal Cidadã a ser emitida,

b) caso a atividade de prestação de serviços relacionada à NFeS – Nota Fiscal Cidadã a ser emitida não se enquadre em nenhum dos códigos listados, deverá ser selecionada a atividade que mais se aproxime do serviço prestado;

XII - valor da dedução, quando houver, deverá registrar:

a) as deduções previstas na legislação municipal, desde que comprovadas documentalmente,

b) os descontos ou abatimentos concedidos independente de qualquer condição;

XIII - valor da base de cálculo;

XIV - alíquota;

XV - valor do ISS devido;

XVI - valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;

XVII - indicação do Regime de Tributação;

XVIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Mandaguacu, quando for o caso;

XIX - indicação de isenção relativa ao ISS, quando for o caso;

XX - indicação de imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XXI - indicação de exigibilidade suspensa relativa ao ISS, quando for o caso;

XXII - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NFeS – Nota Fiscal Cidadã conterá no cabeçalho as expressões "Prefeitura Municipal de Mandaguacu", "Departamento de Fazenda" e "NOTA LEGAL – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços".

§ 2º O número da NFeS – Nota Fiscal Cidadã será gerado pelo sistema em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VIII deste artigo é opcional para as pessoas físicas, a critério do tomador de serviço.

§ 4º O sistema permitirá a inclusão de informações comerciais dos prestadores de serviços, bem como seu logotipo na NFeS – Nota Fiscal Cidadã.

Art. 12 Os tributos federais deverão ser informados nos campos específicos "IR, CSLL, INSS, COFINS, PIS", quando for o caso.

Parágrafo Único - O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFeS e na base de cálculo do ISS.

Art. 13 Nos casos previstos no art. 14, deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído pela NFeS – Nota Fiscal Cidadã.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, emitido pelo prestador de serviços e posteriormente substituído pela NFeS – Nota Fiscal Cidadã, na forma e prazo deste decreto.

§ 2º Deverá constar no RPS, obrigatoriamente, todos os dados necessários à sua conversão para a NFeS – Nota Fiscal Cidadã, e a mensagem: "*este documento será convertido em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legislação vigente*".

Art. 14 O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – prestação de serviços realizada fora do estabelecimento prestador;

II – impossibilidade de acesso à página da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;

III – indisponibilidade de internet no estabelecimento prestador;

IV – para operacionalizar a atividade em caso de emissão de número elevado de NFeS – Nota Fiscal Cidadã;

V – adoção de regimes especiais pelo contribuinte.

Parágrafo único. O prestador de serviços que emitir RPS para cada prestação de serviços, deverá, nesse caso, efetuar a sua substituição pela NFeS – Nota Fiscal Cidadã, mediante a transmissão de arquivo dos RPS emitidos via "Web Services" conforme "layout" definido e disponibilizado pela Prefeitura no endereço eletrônico www.mandaguacu.pr.gov.br.

Art. 15 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Departamento de Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

Art. 16 O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 17 As notas fiscais de prestação de serviços convencionais perderão a validade a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do deferimento da solicitação de acesso ao sistema da NFeS, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Optando pela utilização das notas fiscais de prestação de serviços convencionais como RPS, deverá o contribuinte apor, dentro do prazo mencionado no caput deste artigo, em todas as notas fiscais convencionais remanescentes os dizeres "Recibo Provisório de Serviços - RPS", seguindo a numeração existente até o término dos blocos impressos.

§ 2º As notas fiscais de prestação de serviços convencionais sem uso e não utilizadas como RPS deverão ser apresentadas ao Departamento de Fazenda, Setor de Tributação e Fiscalização, sito à rua Bernardino Bogo, 175, Centro, para cancelamento e inutilização em até 60 (sessenta) dias contados do deferimento da autorização da NFeS - Nota Fiscal Cidadã.

§ 3º O RPS não advindo do uso de nota fiscal convencional será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

Art. 18 O RPS deverá ser substituído pela NFeS - Nota Fiscal Cidadã até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo é contínuo, iniciando-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, sendo prorrogado caso vença em dia não-útil.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFeS - Nota Fiscal Cidadã ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFeS - Nota Fiscal Cidadã equipara-se à não-emissão de nota fiscal.

SEÇÃO V

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA

Art. 19 Fica instituída na legislação tributária municipal a "Carta de Correção Eletrônica - CCe" da nota fiscal de serviços eletrônica e convencional, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFeS - Nota Fiscal Cidadã ou da nota fiscal convencional.

§ 1º A carta de correção eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com uso de certificado digital, a fim de garantir a integridade, o não repúdio e a autenticidade do documento digital.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º É permitida a utilização da carta de correção eletrônica, para regularização de erro ocorrido na emissão da NFeS ou da nota fiscal convencional, somente nos casos em que o imposto referente ao documento objeto da carta de correção já tenha sido recolhido.

§ 3º Não serão admitidas a regularização quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota ou ao valor do imposto.

§ 4º Havendo mais de uma carta de correção para a mesma NFeS ou nota fiscal convencional o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

SEÇÃO VI

DO CANCELAMENTO DA NFeS

Art. 20 A NFeS – Nota Fiscal Cidadã poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFeS, antes do pagamento do Imposto.

§ 1º Após o pagamento do Imposto, a NFeS – Nota Fiscal Cidadã somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 2º A NFeS – Nota Fiscal Cidadã cancelada permanecerá armazenada na base de dados do sistema da NFeS.

§ 3º Não se admite o cancelamento da NFeS – Nota Fiscal Cidadã em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo devido o imposto em razão da prestação do serviço, conforme disposto na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO II

DA GERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 21 Os tomadores de serviços farão jus a crédito proveniente de parcela do ISS incidente sobre os serviços definidos na lista de serviços anexa à Lei Municipal n.º 1.535/2006, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS recolhido constante da NFeS – Nota Fiscal Cidadã:

I - 15% (quinze por cento) para as pessoas físicas;

II - 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas;

III - 5% (cinco por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Mandaguacu.

Parágrafo único. No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que recolham



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

o ISS na forma desse regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,3% (três décimos por cento) do valor da base de cálculo, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a presente lei.

Art. 22 Os tomadores de serviços poderão consultar, no endereço eletrônico www.mandaguacu.pr.gov.br, o valor dos créditos a que fazem jus, mediante cadastramento no sistema e utilização de senha de segurança.

Art. 23 O crédito a que se refere o artigo 21, deste regulamento, somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento total do ISS, desde que o tomador de serviços esteja devidamente identificado, de acordo com o artigo 11, inciso VIII, deste regulamento.

Art. 24 Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 21, deste regulamento:

I - os órgãos da administração pública da União, dos Estados e do Município de Mandaguacu, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Mandaguacu;

III - as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou isenção do IPTU;

IV - os tomadores de serviços quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFeS, conforme disposto no artigo 23 deste regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município de Mandaguacu aquela que possuir inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município com emissão de Alvará de localização.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 25 O crédito a que se refere o art. 21 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, da Taxa de Combate a Sinistros e da Taxa de Limpeza Pública referentes aos imóveis indicados pelo tomador, inclusive imóveis de terceiros.

§ 1º Para utilização ou transferência dos créditos para abatimento dos tributos descritos no caput deste artigo, os tomadores de serviços deverão protocolar no Setor de Tributação e Fiscalização requerimento padronizado disponibilizado no *site* da Prefeitura do Município de Mandaguacu, www.mandaguacu.pr.gov.br, no prazo de até 15 (quinze) dias antes do vencimento do tributo.

§ 2º Os créditos em nome de pessoa física poderão ser utilizados em mais de um imóvel, não sendo exigido neste caso nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 3º Os créditos em nome de pessoa jurídica poderão ser utilizados para um único imóvel de sua propriedade ou, na falta deste, para o imóvel onde comprovadamente estiver estabelecida.

§ 4º Não poderá ser indicado o imóvel que tenha débito em atraso na data da indicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º A validade dos créditos será de até 5 (cinco) anos subseqüentes ao da emissão do respectivo crédito ao tomador dos serviços.

§ 6º Os créditos mencionados no artigo 21 deste regulamento, eventualmente não utilizados, poderão ser acumulados para o abatimento em exercícios futuros no valor dos tributos mencionados no caput deste artigo, observadas as demais condições estabelecidas neste capítulo, em especial, o prazo estabelecido no § 5º deste artigo.

§ 7º O abatimento dar-se-á em valor nominal e em unidade de Real.

Art. 26 As pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, com pendências cadastrais e/ou tributárias com o Município de Mandaguacu não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 21 deste regulamento.

Parágrafo Único - Uma vez regularizadas as pendências existentes, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste regulamento.

Art. 27 O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento dos tributos autorizados pelo caput do artigo 25 deste regulamento, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 1º Existindo incentivo para o pagamento à vista dos tributos relacionados no caput do artigo 25 deste regulamento, o abatimento do crédito será realizado antes deste, que será aplicado sobre o valor do tributo abatido do crédito.

§ 2º Uma vez feito o abatimento, o respectivo crédito não será objeto de cobrança, ainda que não ocorra a quitação do saldo remanescente do IPTU.

§ 3º A não-quitação integral do saldo remanescente do IPTU implicará a sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 28 Caso a Autoridade Administrativa venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFeS – Nota Fiscal Cidadã passarão a recolher o ISS com base na receita de serviços.

Parágrafo Único - O regime especial de estimativa deixa de ser aplicado aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFeS – Nota Fiscal Cidadã.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 30 As NFeS – Notas Fiscais Cidadãs emitidas poderão ser consultadas no *site* da Prefeitura do Município de Mandaguçu até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 31 O prestador de serviços autorizado a utilizar a NFeS – Nota Fiscal Cidadã deverá afixar informativo de no mínimo 30 x 30 cm, em local visível e próximo de onde seja realizado o pagamento dos serviços, identificando ser estabelecimento emissor da NFeS – Nota Fiscal Cidadã, conforme modelo disponível no site do Município, www.mandaguacu.pr.gov.br.


Art. 32 Os prestadores e tomadores de serviços terão até o dia 20 do mês subsequente ao faturamento para recolherem o ISSQN aos cofres público.

Art. 33 As notas fiscais emitidas em meio físico terão validade até **31 de março de 2013**, devendo os contribuintes adotarem após essa data a NFeS – Nota Fiscal Cidadã.

Art. 34 Os casos omissos não dirimidos pelo presente regulamento serão decididos mediante processo administrativo requerido pelo interessado devidamente protocolado.

Art. 35 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Hiro Vieira, 14 de janeiro de 2013.



ISMAEL IBRAIM FOUANI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Órgão
Oficial do Município

11923.....Edição
de 16.01.13.....

Secretário

ANEXO I
Modelo da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU ESTADO DO PARANÁ NOTA CIDADÃ - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços</p>	Número do RPS	Número da nota	
	Data da emissão da nota		
	Data do fato gerador		
	Código de verificação		
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
logotipo	CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal:	Telefone: ()
	Nome/Razão Social:	Bairro:	CEP:
	Endereço:	UF: PR	
	Município: Mandaguáçu	E-mail:	Site:
	E-mail:	Site:	
TOMADOR DE SERVIÇOS			
CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal:	Telefone: ()	
Nome/Razão Social:	Bairro:	CEP:	
Endereço:	UF:	E-mail:	
Município:			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
	Valor Serviço	Base de cálculo	(%)
		x	=
ISS			
RETENÇÕES FEDERAIS			
PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR
			CSLL
VALOR BRUTO DA NOTA= R\$		VALOR LÍQUIDO DA NOTA= R\$	
Código do serviço:			
Valor Total das Deduções(R\$)	Base de Cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor ISS(R\$)
			Crédito Abatimento IPTU
OUTRAS INFORMAÇÕES			